

Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___/2025

Altera a Lei Complementar nº 252/2016 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° (...)

(...)

- IV Classes são os níveis hierárquicos dentro de um cargo, que refletem as possibilidades de avanço funcional do servidor, de acordo com o desenvolvimento de sua carreira no cargo ocupado;
- V Carreira refere-se à trajetória de crescimento do servidor dentro do conjunto de classes de um cargo, com base em critérios previamente definidos;

(...)

- XIII Progressão é a movimentação do servidor público efetivo de um padrão de vencimento para um subsequente, dentro da mesma classe ou faixa de vencimentos do cargo que ocupa, atendidos os requisitos legais;
- XIV Promoção é o ato administrativo que resulta na ascensão do servidor público efetivo a uma classe superior, dentro do mesmo cargo e da mesma carreira, atendidos os requisitos legais;
- XV Enquadramento é o ato de classificação ou reclassificação do servidor público efetivo dentro de sua carreira, com base em critérios legais, podendo envolver alterações na faixa de vencimentos e nas classes do cargo, conforme estabelecido em lei."



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3° (...)

(...)

Parágrafo único. Os cargos, com as respectivas denominações e quantitativos, são os constantes dos Anexos I, I-A, VIII e XI desta Lei Complementar."

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° (...)

(...)

III – Grupo Ocupacional Médio I;

IV – Grupo Ocupacional Médio II;

V – *Grupo Ocupacional Superior*.

(...)

- § 4º Integram o Grupo Ocupacional Médio I os cargos efetivos em que um dos requisitos de investidura seja a conclusão do ensino médio, conforme atribuição própria especificada no Anexo VI.
- § 4º-A Integram o Grupo Ocupacional Médio II os cargos efetivos em que um dos requisitos de investidura seja a conclusão do ensino médio, acrescido de formação técnica específica, conforme atribuição própria especificada no Anexo VI-A.

(...) "

- **Art. 4º** O art. 5º da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 5º Os cargos do Quadro Suplementar, constantes nos Anexos I-A, VIII e XI desta Lei Complementar, deverão ser extintos na sua vacância.

(...)



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

- § 3º O Anexo XI será atualizado pela Diretoria de Recursos Humanos, que publicará sua versão consolidada para dele fazer constar apenas os cargos remanescentes, ainda não extintos na forma do caput."
- **Art. 5º** O art. 12. da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 12. Lei específica deverá promover a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos abrangidos por esta Lei Complementar, sempre na mesma data e sem distinção de índices, realizada nas seguintes datas:

I - abril do ano de 2026;

II - março do ano de 2027;

III - sempre no mês de fevereiro, a partir do ano de 2028.

Parágrafo único. O percentual de revisão geral deverá utilizar como parâmetros os índices inflacionários do período e o limite de despesas com pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal de 1988."

- **Art. 6º** O art. 14 da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 14. A carga horária inerente a cada cargo é aquela definida nos Anexos I, I-A e VIII desta Lei Complementar.
 - § 1º O serviço extraordinário será preferencialmente compensado por meio de banco de horas, na forma de regulamento, e, excepcionalmente, indenizado em pecúnia.
 - § 2º Na hipótese de conversão em pecúnia prevista no § 1º, as horas extraordinárias realizadas em dias úteis serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, e aquelas prestadas aos sábados, domingos ou feriados, quando o trabalho não integrar a escala regular do servidor, com acréscimo de 100% (cem por cento).
 - § 3º O pagamento de horas extraordinárias condiciona-se à autorização prévia das autoridade competente, mediante solicitação fundamentada da chefia imediata, e será calculado com base no registro de ponto que comprove a efetiva prestação do serviço."
- **Art. 7º** Fica acrescido o art. 14-A à Lei Complementar nº 252/2016, com a seguinte redação:
 - "Art. 14-A. A Administração poderá convocar servidores efetivos da Câmara Municipal de Macaé para a prestação de serviço extraordinário, em caráter



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

excepcional e por período estritamente necessário, mediante necessidade de serviço devidamente fundamentada.

- § 1º O serviço extraordinário de que trata o caput será, a critério da Administração, remunerado por meio de horas extraordinárias ou compensado em banco de horas, na forma do regulamento.
- § 2º Na hipótese de convocação de servidores submetidos a regime de escala, a Administração deverá, preferencialmente, convocar aqueles que não tenham cumprido plantão no dia anterior nem estejam escalados para o dia seguinte. "
- **Art. 8º** O art. 18 da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. (...)

(...)

II – obter média mínima de 80% (oitenta por cento) nas avaliações de desempenho a que se submeter, posteriores à entrada em vigor desta Lei Complementar;

III - (Revogado).

- § 1º Para fins de contagem do tempo de serviço a que se refere o caput, não serão computados os períodos de licença para tratar de interesse particular, de licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro, nem quaisquer outros afastamentos não remunerados definidos em regulamentação específica.
- § 2º O prazo previsto no caput será contado a partir da data de entrada em exercício do servidor no cargo efetivo da Câmara Municipal.
- § 3° A vantagem pecuniária prevista no caput considera-se fixa e de caráter permanente, na forma do § 6° do art. 38 da Lei Complementar nº 011/1998."
- **Art. 9º** O inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20. (...)

(...)

II – Avaliação Periódica de Desempenho, realizada semestralmente, com o objetivo de subsidiar a Evolução Funcional e a gestão de pessoal."



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

- **Art. 10.** O art. 23 da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 23. A Comissão de Desenvolvimento Funcional será constituída por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Macaé, à qual compete, dentre outras atribuições, proceder à avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto nesta Lei Complementar e em regulamentação específica."

Parágrafo único. Da Comissão deverá fazer parte:

- I o Diretor Geral da Câmara Municipal, como Presidente desta Comissão;
- II 1 (um) representante da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;
- III 1 (um) representante da Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal;
- IV 1 (um) representante da Diretoria de Contabilidade da Câmara Municipal;
- *V 3 (três) servidores efetivos, representantes, que serão eleitos."*
- **Art. 11.** O art. 24 da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 24. A eleição dos membros representantes dos servidores para composição da Comissão de Desenvolvimento Funcional ocorrerá a cada 2 (dois) anos, preferencialmente no mês de julho, cabendo à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal a organização e realização do processo eleitoral, observadas as disposições desta Lei Complementar.
 - § 1º O resultado da eleição será encaminhado ao Diretor-Geral Administrativo-Financeiro da Câmara Municipal, por meio de lista com os 5 (cinco) candidatos mais votados, cabendo ao Presidente da Câmara designar 3 (três) deles para integrar a Comissão, com início do mandato no mês subsequente.
 - § 2º Na hipótese de haver menos de 3 (três) candidatos na lista de eleitos, caberá ao Presidente da Câmara designar os representantes restantes dentre os servidores efetivos da Casa.
 - § 3º Em caso de impedimento ou vacância no decorrer do mandato, será realizada a substituição do membro, cabendo ao Presidente da Câmara designar o novo representante dentre os remanescentes da lista de que trata o § 1º deste artigo.



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

- § 4º No caso de impossibilidade de substituição do membro pelo critério previsto no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Câmara a escolha de novo representante dentre os servidores efetivos da Casa.
- § 5º Na hipótese de não realização da eleição no prazo previsto no caput, os representantes em exercício permanecerão, em caráter excepcional e provisório, no desempenho de suas funções, considerando-se válidos e eficazes os atos praticados nesse período."
- **Art. 12.** O art. 27 da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. (...)

(...)

VIII – providenciar os atos que concedem a progressão ou a promoção;

(...)

§ 2º A Comissão deverá comunicar ao servidor o deferimento total ou parcial, ou o indeferimento, do pedido de reconsideração.

(...)

- § 4º Fica vedado, no âmbito administrativo, a interposição de recurso para rediscutir matéria já apreciada em grau recursal, nos processos de indeferimento parcial ou de pedido de reconsideração."
- **Art. 13.** O art. 30 da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 30. A Avaliação Periódica de Desempenho será realizada pela chefia imediata do servidor, referente a cada semestre avaliado, por meio do preenchimento de formulário próprio.
 - § 1º O Formulário de Avaliação Funcional será preenchido, preferencialmente, entre os dias 1º e 30 de junho, para o primeiro semestre, e entre os dias 1º e 30 de dezembro, para o segundo semestre.
 - § 2º Quando a avaliação for realizada por meio digital, o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do encerramento do período avaliativo, para registrar ciência do resultado no Sistema.



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

- § 3º O servidor poderá apresentar recurso fundamentado à Presidência da Câmara Municipal de Macaé, por meio de protocolo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da ciência do resultado, caso considere injusta a nota atribuída.
- § 4° A ciência do resultado considerar-se-á tacitamente realizada caso o servidor, no prazo previsto no § 2° deste artigo, não efetue o registro de ciência expressa no sistema, hipótese na qual o prazo recursal previsto no § 3° terá início automaticamente no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo assinalado para manifestação expressa.
- § 5º Decorrido o prazo recursal de que trata o § 3º sem manifestação do servidor, operar-se-á a preclusão do seu direito de recorrer, não sendo admitida a reabertura do prazo ou a reconsideração da avaliação."
- **Art. 14.** O art. 31 da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os avaliadores deverão:

- I atribuir ao servidor um conceito para cada fator, de forma motivada e compatível com o desempenho demonstrado no respectivo semestre em avaliação;
- II avaliar cada servidor com objetividade, limitando-se à observação e à análise de seu desempenho durante o semestre avaliado, a fim de eliminar a influência de efeitos emocionais e opiniões pessoais;
- III dar ciência ao servidor acerca do resultado da avaliação, quando esta não for realizada em meio digital.
- § 1º Na ausência de sistema de avaliação digital, os avaliadores encaminharão os formulários, devidamente preenchidos e assinados pela chefia imediata e pelo servidor, ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento Funcional.
- § 2º Em caso de recusa do servidor em apor a assinatura, a chefia certificará a ocorrência no próprio formulário, preferencialmente em seu verso, e colherá, sempre que possível, a assinatura de duas testemunhas, para fins de comprovação da ciência.
- § 3º Havendo interposição de recurso, a Comissão de Desenvolvimento Funcional remeterá os autos da avaliação à Presidência da Câmara Municipal, a quem competirá a designação de uma comissão específica para análise e emissão de parecer.
- § 4º A comissão específica de que trata o § 3º será composta por 3 (três) servidores efetivos, não ocupantes de cargo em comissão, e que não sejam membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional.



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

- § 5º De posse do recurso e do parecer da comissão específica, o Presidente da Câmara Municipal proferirá a decisão final sobre a avaliação, que será irrecorrível na esfera administrativa."
- **Art. 15.** O caput do art. 33 da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com a seguinte alteração:
 - "Art. 33. A Avaliação Especial de Desempenho do servidor será calculada com base na média das notas atribuídas nas Avaliações Periódicas de Desempenho durante o período do Estágio Probatório, sendo necessária uma nota mínima de 70 (setenta) pontos para aprovação.

(...)"

- **Art. 16.** O art. 36 da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 36. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 2 (dois) anos para Progressão Funcional e de 5 (cinco) anos para Promoção, cabendo ao servidor protocolar requerimento administrativo junto à Comissão de Desenvolvimento Funcional, responsável por verificar o cumprimento do interstício e dos requisitos previstos em lei e providenciar, se atendidos, a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros retroativos à data do requerimento, se deferido.

(...)

- § 3º Na ausência de avaliação periódica de desempenho por motivo não imputável ao servidor, esta será considerada realizada com o percentual máximo estabelecido.
- § 4º Para a concessão de qualquer evolução funcional, é necessária a aprovação do servidor em estágio probatório, o qual será contado como interstício para a sua primeira progressão funcional, sem que dela decorra concessão automática antes da conclusão do referido estágio."
- **Art. 17.** O item II Principais Atribuições, do cargo de Taquígrafo Legislativo, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 252/2016 fica acrescido da seguinte atribuição:

```
"ANEXO VI (...)
(...)
CARGO: TAQUÍGRAFO LEGISLATIVO
(...)
II – PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES
(...)
```



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

- Redigir as atas das sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e solenes —, bem como das audiências públicas de iniciativa do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, nos termos da legislação aplicável e das determinações da Mesa Diretora;
- Desempenhar outras atividades afins.

(...) "

- Art. 18. O cargo efetivo de Agente de Vigilância possui carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, cumprida ordinariamente em regime especial de escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) de descanso, apurando-se a jornada com base no equilíbrio médio mensal, conforme parâmetros do sistema de folha de pagamento.
- § 1º Os servidores submetidos ao regime de escala padrão de 24 (vinte e quatro) por 72 (setenta e duas) horas perceberão gratificação de plantão equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento-base do padrão em que estiverem posicionados, destinada a compensar a carga horária que excede a jornada semanal de referência de 40 (quarenta) horas.
- § 2º No regime de jornada previsto no § 1º, não será devido pagamento de horas extraordinárias pelo excesso decorrente da própria escala regular, porquanto já abrangido pela gratificação de plantão, admitindo-se remuneração ou compensação apenas quando houver convocação para serviço extraordinário, nos termos da legislação vigente.
- § 3º Excepcionalmente, mediante opção formal do servidor e havendo conveniência para a Administração, poderá ser autorizada a adoção da escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 96 (noventa e seis) de descanso, observada a equivalência com a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, cuja complementação será efetivada conforme os critérios, prazos e formas de controle previstos na regulamentação vigente, podendo ocorrer, entre outras modalidades:
- I mediante convocação para cumprimento de jornada complementar em dias úteis,
 para o desempenho de atividades ordinárias ou participação em projetos específicos;
- II pela participação em cursos, treinamentos ou programas de capacitação profissional oferecidos ou indicados pela Administração;
- III pela prestação de serviços em eventos ou situações de interesse público que demandem reforço da equipe.
- § 4º A opção formal de que trata o § 3º, bem como eventual solicitação de retorno ao regime de jornada padrão, observarão o modelo constante do Anexo III desta Lei Complementar.
- § 5º O regime de escala previsto neste artigo possui natureza autocompensatória, motivo pelo qual os feriados, coincidindo ou não com dias de plantão, não geram redução de carga



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

horária nem pagamento adicional, pois a compensação correspondente já está abrangida nos períodos de descanso previstos na própria estrutura do regime de revezamento.

- § 6º Para fins de cálculo da jornada e das vantagens previstas neste artigo, não serão consideradas eventuais reduções de carga horária decorrentes de feriados, devendo ser observada a média mensal correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
- § 7º Para fins de controle de frequência e apuração remuneratória, a carga horária mensal de referência dos servidores submetidos ao regime de escala corresponderá à média mensal equivalente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme parâmetros adotados pelo sistema de folha de pagamento da Câmara Municipal.
- § 8º O servidor no exercício de função gratificada ou designado para cargo em comissão cumprirá expediente diário, de segunda a sexta-feira, sendo admitida, excepcionalmente, sua inclusão em regime de escala, quando o interesse público, devidamente fundamentado, assim o exigir.
- § 9º A modalidade de cumprimento da jornada poderá ser alterada a qualquer tempo, por interesse público devidamente fundamentado, por motivo de saúde do servidor ou, no caso da escala excepcional, mediante revogação da opção pelo próprio servidor, sempre observada a conveniência administrativa.
- **§ 10.** As disposições deste artigo poderão ser estendidas, mediante ato da Presidência da Câmara Municipal, a outros cargos efetivos cuja jornada semanal seja de 40 (quarenta) horas e cujas atribuições sejam compatíveis com o regime de escala.
- **Art. 19.** O vencimento-base inicial do cargo de Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Macaé, correspondente ao Padrão A da Classe I do Anexo III da Lei Complementar nº 252/2016, fica fixado em R\$ 6.825,37 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).
- **Parágrafo único.** A partir do valor estabelecido no caput, os demais padrões e classes da Tabela de Vencimentos do cargo de Consultor Jurídico serão recalculados, observando-se os percentuais de acréscimo entre os padrões e classes atualmente existentes na tabela de vencimentos constante do Anexo III da Lei Complementar nº 252/2016.
- **Art. 20.** O vencimento-base inicial dos cargos de Técnico em Contabilidade e Técnico em Informática da Câmara Municipal de Macaé, correspondente ao Padrão A da Classe I do Anexo III da Lei Complementar nº 252/2016, fica fixado em R\$ 5.523,80 (cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

Parágrafo único. A partir do valor estabelecido no caput, os demais padrões e classes da Tabela de Vencimentos dos cargos de Técnico em Contabilidade e Técnico em Informática serão recalculados, observados os percentuais de acréscimo entre os padrões e classes



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

atualmente existentes na tabela de vencimentos constante do Anexo III da Lei Complementar nº 252/2016.

Art. 21. O vencimento-base inicial dos cargos de Operador de Multimídia e de Taquígrafo Legislativo da Câmara Municipal de Macaé, correspondente ao Padrão A da Classe I do Anexo III da Lei Complementar nº 252/2016, fica fixado em R\$ 5.311,35 (cinco mil, trezentos e onze reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo único. A partir do valor estabelecido no caput, os demais padrões e classes da Tabela de Vencimentos dos cargos de Operador de Multimídia e de Taquígrafo Legislativo serão recalculados, observados os percentuais de acréscimo entre os padrões e classes atualmente existentes na tabela de vencimentos constante do Anexo III da Lei Complementar nº 252/2016.

Art. 22. O vencimento-base inicial dos cargos de Fotógrafo e de Assistente Administrativo da Câmara Municipal de Macaé, correspondente ao Padrão A da Classe I do Anexo III da Lei Complementar nº 252/2016, fica fixado em R\$ 4.733,11 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e onze centavos).

Parágrafo único. A partir do valor estabelecido no caput, os demais padrões e classes da Tabela de Vencimentos dos cargos de Fotógrafo e de Assistente Administrativo serão recalculados, observados os percentuais de acréscimo entre os padrões e classes atualmente existentes na tabela de vencimentos constante do Anexo III da Lei Complementar nº 252/2016.

Art. 23. O vencimento-base inicial do cargo de Auxiliar Administrativo da Câmara Municipal de Macaé, correspondente ao Padrão A da Classe I do Anexo III da Lei Complementar nº 252/2016, fica fixado em R\$ 4.148,99 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Parágrafo único. A partir do valor estabelecido no caput, os demais padrões e classes da Tabela de Vencimentos do cargo de Auxiliar Administrativo serão recalculados, observando-se os percentuais de acréscimo entre os padrões e classes atualmente existentes na tabela de vencimentos constante do Anexo III da Lei Complementar nº 252/2016.

- **Art. 24.** A carga horária do cargo efetivo de Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Macaé é de 20 (vinte) horas semanais.
- § 1º Fica facultado ao servidor ocupante do cargo de que trata o caput optar, mediante requerimento formal e em caráter irretratável, pela alteração da carga horária para 30 (trinta) horas semanais.
- § 2º Na hipótese de ser exercitado o direito de opção previsto no § 1º, o vencimentobase do cargo será ajustado proporcionalmente à nova carga horária, mantendo-se os demais direitos e vantagens previstos na legislação aplicável.



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

- § 3º O requerimento de opção deverá ser protocolizado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contado da publicação desta Lei Complementar, e observará o modelo constante do Anexo II, produzindo efeitos a partir do ato do Presidente da Câmara Municipal que o autorizar.
- § 4º Compete à Diretoria de Recursos Humanos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da publicação desta Lei Complementar, atualizar e publicar a Tabela de Vencimentos para o cargo de Consultor Jurídico, de modo a fazer constar, de forma distinta, os valores de vencimento-base para a carga horária padrão de 20 (vinte) horas e para a carga horária opcional de 30 (trinta) horas semanais.
- Art. 25. Fica criada, para todos os cargos efetivos, uma nova classe de promoção, cujo padrão inicial corresponderá a um acréscimo de oito por cento sobre o valor do último padrão da classe que a antecede, e os padrões subsequentes, em igual número, serão calculados mantendo-se a mesma variação percentual existente entre os padrões das demais classes da carreira, constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 252/2016.
- § 1º A nova classe terá número de vagas idêntico ao da classe imediatamente anterior, devendo os Anexos I, I-A e VIII da Lei Complementar nº 252/2016 ser atualizados para refletir o quantitativo correspondente.
- § 2º A Comissão de Desenvolvimento Funcional procederá, mediante requerimento do interessado, ao reenquadramento do servidor na nova classe, o que se dará por meio da publicação de ato administrativo competente, após a análise da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 252/2016.
- § 3º O reenquadramento de que trata o § 2º poderá ser requerido, de imediato, pelos servidores que, na data de publicação desta Lei Complementar, já tenham cumprido os requisitos legais para a evolução funcional, ficando assegurado aos demais o direito ao reenquadramento à medida que vierem a cumprir tais requisitos.
- § 4º Os efeitos financeiros decorrentes do reenquadramento serão devidos exclusivamente a partir da data do requerimento do interessado, observado o disposto na Lei Complementar nº 252/2016, inclusive para os servidores que já tenham implementado os requisitos na data de publicação desta Lei Complementar.
- § 5º Ficam alterados os Anexos I, I-A, III, IV, V, VI, VII, VIII e X da Lei Complementar nº 252/2016 para refletir a criação da nova classe de promoção instituída por este artigo, com as correspondentes alterações relativas ao desenvolvimento funcional dos respectivos cargos.
- § 6º Compete à Diretoria de Recursos Humanos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da publicação desta Lei Complementar, atualizar e publicar a Tabela de Vencimentos (Anexo III), para refletir os reajustes de vencimento-base e a inclusão da nova classe de promoção de que trata esta Lei Complementar.



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

- § 7º No mesmo prazo, deverão ser atualizados e publicados, de forma consolidada, os Anexos I, I-A, IV, V, VI, VII, VIII e X da Lei Complementar nº 252/2016, com as modificações promovidas por esta Lei Complementar.
- § 8º Os anexos referidos nos §§ 6º e 7º passam a vigorar em conformidade com as disposições deste artigo.
- **Art. 26.** O atual Grupo Ocupacional "Médio" da Lei Complementar nº 252/2016 passa a denominar-se "Médio I", permanecendo nele os cargos que exigem, como requisito de investidura, a conclusão do ensino médio completo.
- **Art. 27.** Fica criado o Grupo Ocupacional "Médio II" na Lei Complementar nº 252/2016, destinado aos cargos de nível médio com exigência expressa de formação técnica específica, ficando realocados para esse novo grupo os cargos de Técnico em Contabilidade e Técnico em Informática, bem como seus respectivos ocupantes na data de publicação desta Lei Complementar, atualmente integrantes do Grupo Ocupacional "Médio I".
- § 1º Em decorrência da criação do Grupo Ocupacional "Médio II", ficam alterados os Anexos I, II, III e VI da Lei Complementar nº 252/2016, para refletir a realocação dos cargos de Técnico em Contabilidade e Técnico em Informática, observadas as disposições desta Lei Complementar.
- § 2º Fica criado, na Lei Complementar nº 252/2016, o Anexo VI-A, com a denominação de "Atribuições dos Cargos do Grupo Ocupacional por Nível de Escolaridade Nível Médio II", para o qual serão transpostas as especificações dos cargos de Técnico em Contabilidade e Técnico em Informática, atualmente constantes do Anexo VI, com a seguinte estrutura:
- I descrição sintética;
- II principais atribuições;
- III requisitos mínimos para admissão;
- IV desenvolvimento funcional; e
- V recrutamento.
- § 3º A realocação dos cargos de Técnico em Contabilidade e Técnico em Informática para o Grupo Ocupacional "Médio II" não implica alteração das respectivas atribuições nem dos requisitos de investidura fixados em lei, que permanecem inalterados.
- § 4º Compete à Diretoria de Recursos Humanos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, publicar a versão consolidada dos Anexos I, II, III, VI e X, devidamente atualizados, bem como o novo Anexo VI-A, instituído por esta Lei Complementar.



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

- **Art. 28.** O vencimento-base dos cargos efetivos pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Nível Fundamental I e II, constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 252/2016 fica reajustado nos seguintes percentuais:
- I Grupo Ocupacional de Nível Fundamental I: seis por cento;
- II Grupo Ocupacional de Nível Fundamental II: cinco por cento.

Parágrafo único. O reajuste previsto neste artigo não se aplica ao cargo de Auxiliar Administrativo, cujo vencimento-base foi expressamente fixado por esta Lei Complementar.

- Art. 29. Os servidores integrantes dos quadros da Câmara Municipal de Macaé, quando designados para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, bem como os servidores públicos de outros entes federativos cedidos a esta Casa Legislativa quando designados para o exercício de cargo em comissão, farão jus, além do vencimento do cargo efetivo, à retribuição correspondente à função ou ao cargo em comissão, observada a legislação vigente.
- **Art. 30.** Os servidores que possuam avaliações funcionais realizadas em períodos anteriores à publicação desta Lei Complementar, e que ainda se encontrem pendentes de ciência no sistema eletrônico de avaliação, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta Lei Complementar, registrar ciência do resultado no sistema e, se assim desejarem, apresentar recurso fundamentado, nos termos e prazos previstos no art. 30 da Lei Complementar nº 252/2016, sob pena de preclusão.
- **Art. 31.** O Anexo I-A da Lei Complementar nº 252/2016 fica atualizado em decorrência da alteração promovida no Anexo VIII da mesma Lei pela Lei Complementar nº 343/2024.

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Recursos Humanos publicar a versão consolidada do referido Anexo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para fins de transparência e publicidade dos atos administrativos.

- **Art. 32.** O Anexo IX da Lei Complementar nº 252/2016 passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.
 - **Art. 33.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 252/2016:

I - o art. 15:

II - o inciso III do art. 18;

III – o \S 2° do art. 23;

IV – o parágrafo único do art. 32.

Art. 34. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2025.

Alan Mansur Pereira

Presidente

Luciano Diniz Caldas

Primeiro Vice-Presidente

Nilton Cesar Pereira Moreira

Segundo Vice-Presidente

Leandra Lopes

Primeiro Secretário

Jose Geraldo Jardim Filho

Segundo Secretário



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Macaé Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

ANEXO I		
(a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº	/	

"ANEXO IX FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

(a que se refere o art. 28 da Lei Complementar nº 252/2016)



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

PARTE I

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL – PARTE I					
1- MATRÍCULA:			2- NOME:		
3- SETOR:	3- SETOR: 4- CARGO/FUNÇÃO:				
5- DATA DE POSS	E;		6- PERÍODO AVALIADO:		
		A	VALIAÇÃ DA CHEFIA IMEDIATA		
7- AVALIADOR:			8- CARGO DO AVALIADOR:		
9- FATORES	10- EXCEPCIONAL	<u>11-ÓТІМО</u>	12- SATISFATÓRIO	13-FRACO	14-INSATISFATÓRIO
15- Conhe cimento do Trabalho	Demorstrou pleno conhecimento de seu trabalho e procurou aumentar seu conhecimento por iniciativa própria ou por cursos oferecidos a ele pela admi ristração.	Demonstrou bom conhecimento de seu trabalho e procurou aumentar seu conhecimento quando solicitado.	Demonstrou conhe ámento suficiente do trabalho.	Apresentou lacunas no conhecimento do trabalho. Algumas vezes predsou ser a judado.	Demonstrou não conhecer bem seu trabalho. Recor reu frequentemente ao che fe e aoscolegas.
16- Iniciativa e Criatividade.	Iníciou suas atividades por conta grópria, ofereceu ajuda quando detectou acúmulo de serviços em sua unidade e buscou resoluções e ficientes para nova s demandas.	Em geral, iniciou suas atividades por conta própria, na maioria das vezes ofereceu aj uda quando detectou acúmulo de achiços em sua unidade e buscou resoluções eficientes para novas demandas.	Necessitou ser solicitado para fazer suas atividades, para ajudar sua unidade quando house acúmulo de serviços e para buscar resoluções eficientes para novas demandas. Não comprometendo os trabalhos.	Mesmo sendo solicitado, nem sempre iníciou suas atividades e/ou ajudou sua unidade quando houvea cúmulo de se niços e/ou buscou resoluçõe se eficientes para novas demandas. Comprometendo os trabalhos.	Mesmo quando solicitado, não fez suas atividades, não ofereze u ajuda quando houve acúmulo de seniços em sua unidade e não buscou resoluções eficientes para novas demandas.
17- Resolução de Problemas de sua competência.	Resolveu sozinho todos os problemas.	Resolveu sozinho a maioria dos problemas.	Resolve u sozinho as problemas ma is simples.	A ma ioria das vezes precisou ser ajudado por chefes ou colegas.	Recorreu sem pre ao chefe e aos colegas.
18- Adaptação a novas tarefas.	Adaptou-se facilmente a novas tarefas, executando-as desde o início.	Adaptou-se à novas tarefas sem demora, executando-as sem proble mas.	Após algum tempo passou a executar satisfatoria mente as novas tarefas.	Após algum tempo ainda apresentou alguma s dificuldades ao executar novas tarefa s	Mesmo às custas de grande esforço, não consegui executar nova s tarefas.
19- Qualidade no Trabalho.	Seu trabalho foi muito bom e muitas vezes apresentou qualida de superior.	Seu trabalhofoi bom e algum as vezes a presentou qualida de superior.	A qualida de do se utrabalho foi satisfatória.	Seu trabalho, algumas vezes, apresentou erros, comprometendo o trabalho.	Seu trabalho de modo geral foi ruím. Apresentoumuitos erros, comprometendo em excesso o trabalho.
20- Uso a dequado dos equipamentos de se nviço.	Apresentou elevado cuidado com os materiais de trabalho, demonstrando preocupação com sua manutenção, bom uso, economia e conservação.	Apresentou bom cuidado com os materiais de trabalho, demorstrando preocupação com sua manutenção, bom uso, economia e conservação.	Apresentou cuidado mínimo com os materiais de trabalho, demorstrando preocupação suficiente com sua manutenção, bom uso, economia e consenação, sem prejudicar as atividades laborais.	As vezes, aprezentou algum cuidado com os materiais de trabalho, demonstrando pouca preocupação com sua manutenção, bom uso, economía e conservação, prejudicando a satividade s laborais.	Não apresentou cuidado mínimo com os materiais de trabalho, não se preocupou com sua manutengão, bom uso, economia e coreenação, prejudicando as atividades laborais.
21- Comprometimento com Prazos	Cumpriu sempre o prazo exigido e com muita antecedência.	Cumpriu o prazo exigido, às vezes com uma certa antece déncia.	Necessitou ser soliditado para cumprir o prazo exigido.	Nem sempre cumpriu os prazos exigidos, quando o fez, mediante cobrança.	Não respeit ou os prazos exigidos.
22 - Atendimento ao Público	Teve grande facilidade para se relacionar com as pessoas, atuando de forma ética e urbana em todos os momentos.	Relacionou-se bem com as pessoas, atuando de forma ética e urbana em todos os momentos.	Seu relacionamento com as pessoas foi satisfatório. Atuou de forma ética e urbana em grande parte das vezes.	Seu relacionamento com as pessoas geralmente é ruim. Muitas vezes não atuou de forma ética e ur bana.	Em conta to com as pessoas frequentemente criou problemas.
23- Competências Sociais e Trabalho em equipe.	Demorstrou excepciona l'aspacidade de trabalhar em equipe - inclusive na condição de líder, quando necessário - soube ouvir e respeitar opiniões contrárias, buscando uma relação cooperativa e flexível.	Demonstrou bos apocidade de trabalhar em equipe, soube ouvir e respeitar opiniões contrárias, buscou uma relação cooperativa e flexivel.	Demonstrou capacidade suficiente de trabalhar e mequipe, muitas vezes soube ouvir e respeitar opiniões contrárias, em geral, buscou uma relaçã ocooperativa e fexível.	Demonstrou baixa capacidade de trabalha r em equipe, teve dificuldades em cuvir e respeitar opiniões contrárias, em muitos momentos não teve uma relação cooperativa e flexível.	Não teve capacidade de trabalhar em equipe, não soube ouvir e respeitar opiniões contrárias, não teve relação cooperativa e foi inflavivel.
24 – Disciplina	Procedeu plenamente e por iniciativa própria, conforme normas leis e regulamentos que regem a Câmara Municipal de Massé.	Procede u plenamente, conforme normas leis e regulamentos que regem a Câmara Municipal de Ma caé.	Procedeu, na grande maioria das vezes, conforme normas leis e regulamentos que regem a Câmara Municipal de Macaé.	Procedeu poucas vezes conforme normas leis e regulamentos que regem a Cámara Municipal de Macaé, prejudicando o andamento da satividades	De modo geral, não procedeu conforme normas leis e regulamentos que regem a Câmara Municipal de Macaé, prejudicando o andamento das at ividade s.
	,				25 - Total Geral
Macaé,	dede		Assinatura do Che	efe Imediato	
			Assinatura do S	ervidor	



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

PARTE II

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 1. Matrícula do Servidor.
- 2. Nome completo do servidor.
- 3. Setor de lotação do servidor.
- 4. Cargo efetivo ocupado pelo servidor.
- 5. Data de posse do servidor.
- 6. Período compreendido entre a última avaliação e a avaliação atual.
- 7. Nome da chefia imediata que executará a avaliação de desempenho.
- 8. Cargo chefia imediata que executará avaliação de desempenho.
- 9. Fatores do servidor a serem avaliados no exercício de sua função.
- 10. Conceito EXCEPCIONAL é a qualificação máxima aplicada em cada fator e valerá 10 (dez) pontos.
 - 11. Conceito ÓTIMO é a qualificação intermediária que valerá 8,00 (oito) pontos.
 - 12. Conceito SATISFATÓRIO é a qualificação intermediária que valerá 5 (cinco) pontos.
 - 13. Conceito FRACO é a qualificação que valerá 2,5 (dois e meio) pontos.
- 14. Conceito INSATISFATÓRIO é o fator que indica que o servidor não desempenhou a qualificação mínima necessária, o que acarreta 00 (zero) ponto.
 - 15. Conhecimento das funções desempenhadas pelo servidor no exercício da sua função.
- 16. Capacidade do servidor de ser proativo em suas atividades e na busca de soluções eficientes para novas demandas.
 - 17. Capacidade de enfrentar e solucionar problemas ao desempenhar as suas atividades.
 - 18. Facilidade em realizar satisfatoriamente novas tarefas.
 - 19. Nível de qualidade do trabalho realizado.
 - 20. Nível de zelo com o material que foi confiado ao servidor.
 - 21. Comprometimento em cumprir os prazos estabelecidos na execução das atribuições do servidor.
- 22. Capacidade de estabelecer contatos pessoais buscando atender as expectativas e necessidades do público.
- 23. Capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.
- 24. Capacidade do servidor de proceder conforme normas, leis e regulamentos que regem a Câmara Municipal de Macaé.
 - 25. Soma dos pontos da Parte II do Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional."



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

ANEXO II

(a que se refere o 8 3º d	lo art. 24 da Lei Compleme	ntar n ⁰
ta due se refere o Q 5 d	o art. 27 da Lei Combieme	man n

TERMO DE OPÇÃO PELA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS
(CARGO DE CONSULTOR JURÍDICO)
Nome do servidor:
Matrícula funcional:
Cargo efetivo: Consultor Jurídico Setor de lotação:
Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Macaé,
Pela presente, venho formalizar, de forma expressa, minha opção pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, em substituição à jornada atualmente fixada em 20 (vinte) horas semanais, conforme faculdade conferida pelo § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº
Declaro estar ciente de que:
 A opção pela nova carga horária implica a correspondente contraprestação remuneratória proporcional, nos termos do § 2º do mesmo artigo; Os efeitos financeiros decorrerão da data do ato autorizativo expedido pela Presidência da Câmara, nos termos do § 3º do mesmo artigo; Permanecem assegurados os demais direitos e vantagens previstos na legislação aplicável.
Por ser verdade, firmo o presente para os devidos fins.
Câmara Municipal de Macaé, de
[NOME COMPLETO] Consultor Jurídico Matrícula nº [MATRÍCULA]
Despacho:
() Deferido a contar de

Despacho:			
() Deferido, a contar de () Indeferido	/	/	·

Presidente da Câmara Municipal de Macaé



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Macaé Macaé Capital da Energia Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO E RETORNO DE REGIME EXCEPCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO

Instruções: Preencher e assinar apenas a seção correspondente à ação desejada (Parte I para optar pela escala 24x96h ou Parte II para solicitar o retorno à escala 24x72h).

PARTE I – OPÇÃO PELA JORNADA EXCEPCIONAL (24x96h)

Identificação do Servidor
Nome Completo:
Cargo Efetivo: Agente de Vigilância
Matrícula nº:
Eu, o servidor acima identificado, declaro para todos os fins de direito que, por minha livre e espontânea vontade, OPTO por exercer minhas funções no regime de jornada excepcional de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 96 (noventa e seis) horas de descanso, nos termos do Art. 18, § 3°, da [Nome/Número da Lei]. Declaro, ainda, ter ciência inequívoca e concordar expressamente com todas as condições decorrentes desta opção, em especial com: a) A obrigação de realizar a complementação da jornada para cumprir integralmente a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, na forma do regulamento; b) A consequência de que o não cumprimento da referida complementação implicará o desconto proporcional na minha remuneração. [Local], [Data].
[Local], [Data].

Assinatura do Servidor (Optante pela Escala 24x96h)



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

1. Anuência da Chefia Imediata () De acordo () Em desacordo. Justificativa:		
Assinatura e Carimbo da Chefia Imediata		
2. Decisão da Presidência () Autorizo () Indefiro Data://		
Presidente da Câmara Municipal		



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

PARTE II – SOLICITAÇÃO DE RETORNO À JORNADA PADRÃO (24x72h)

Identificação do Servidor

Nome Completo:
Cargo Efetivo: Agente de Vigilância
Matrícula nº:
Eu, o servidor acima identificado, atualmente submetido ao regime de jornada excepcional de 24x96h, SOLICITO o retorno ao regime de jornada padrão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, conforme previsto no caput do Art. 18 da [Nome/Número da Lei].
Declaro estar ciente de que, ao retornar à escala padrão, cessará a obrigação de complementação de jornada e passarei a fazer jus à gratificação de plantão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base, nos termos do § 1º do referido artigo.
Reconheço que a efetivação do meu retorno está sujeita à conveniência administrativa e seguirá os procedimentos internos da Câmara Municipal.
[Local], [Data].
Assinatura do Servidor (Solicitante do Retorno à Escala 24x72h)
1. Anuência da Chefia Imediata () De acordo () Em desacordo. Justificativa:
Assinatura e Carimbo da Chefia Imediata



Macaé Capital da Energia Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

2. Decisão da Presidência () Autorizo o retorno. Efetivar a partir de://
() Indefiro Data:/	/
	Presidente da Câmara Municipal



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Macaé Macaé Capital da Energia Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar propõe uma necessária e criteriosa atualização na estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) dos servidores da Câmara Municipal de Macaé, instituído pela Lei Complementar nº 252/2016. A medida visa à modernização da gestão de pessoas, à racionalização da estrutura de cargos e à valorização do serviço público, com base em princípios de eficiência, isonomia e responsabilidade fiscal.

O projeto estabelece um critério de isonomia material para cargos de nível superior que, embora em áreas de atuação distintas, possuem um grau equivalente de responsabilidade estratégica e impacto para a instituição. A paridade remuneratória proposta para os cargos de Consultor Jurídico e o de Contador reflete o reconhecimento de que ambos exercem funções de alta complexidade, essenciais para a segurança jurídica e a regularidade fiscal e contábil do Poder Legislativo, respectivamente.

Visando a uma maior coerência técnica, o projeto aprimora a organização dos cargos de nível médio. A criação do Grupo Ocupacional Médio II formaliza a distinção necessária entre os cargos que exigem apenas a formação média e aqueles que demandam, adicionalmente, uma qualificação técnica específica, como é o caso do Técnico em Contabilidade e do Técnico em Informática. Essa diferenciação, refletida na estrutura remuneratória, é fundamental para atrair e reter profissionais com a especialização requerida por essas funções, alinhando o PCCV à realidade do mercado de trabalho e às necessidades da Administração.

Foram identificadas e corrigidas inconsistências pontuais para garantir maior harmonia e equidade dentro dos grupos ocupacionais. Cargos como Operador de Multimídia e Taquígrafo Legislativo, que por lei exigem formação específica, foram alinhados a outros com requisitos similares. Da mesma forma, o vencimento do cargo de Auxiliar Administrativo foi ajustado para refletir a importância de suas atribuições para o Legislativo.

Reconhecendo a importância de todos os servidores para o funcionamento da instituição e a necessidade de mitigar a defasagem salarial, o projeto também promove a atualização dos vencimentos dos Grupos Ocupacionais Fundamentais I e II. Tal medida visa assegurar a manutenção do poder de compra e a valorização dos servidores que constituem a base da pirâmide funcional, sendo um ato de justiça e responsabilidade social.

É imperativo destacar que todas as alterações propostas foram concebidas em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais. As medidas não configuram ascensão funcional ou transposição de cargos, vedadas pela Súmula Vinculante nº 43 do STF, tratandose de uma legítima reorganização administrativa promovida por lei específica.

Ademais, ressalta-se que o presente Projeto de Lei foi precedido dos devidos estudos de impacto orçamentário-financeiro, sendo plenamente compatível com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e com as leis orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA).



Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Diante do exposto, esta proposta representa um avanço na gestão de pessoas desta Casa Legislativa, fortalecendo o quadro de servidores e, por consequência, aprimorando a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à população de Macaé. Por essa razão, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2025.

Alan Mansur PereiraPresidente

Luciano Diniz Caldas Primeiro Vice-Presidente

Nilton Cesar Pereira Moreira Segundo Vice-Presidente

Leandra Lopes
Primeiro Secretário

Jose Geraldo Jardim Filho Segundo Secretário